



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003030-91.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIONE APARECIDO GÓES JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.782

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº. 0003030-91.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ

Execução nº. 0003232-05.2024.8.26.0996 (origem)

Agravante: DIONE APARECIDO GÓES JÚNIOR

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante de decisão que indeferiu o benefício em razão de exame criminológico DESFAVORÁVEL. Sentenciado REINCIDENTE, condenado por furto qualificado, perseguição e ameaças contra pessoa no contexto da violência doméstica, além de longa pena ainda a expiar, tudo a exigir maior cautela na aferição do mérito indispensável à concessão da benesse. Peculiaridades que, associadas ao resultado ADVERSO do exame criminológico, tornam imprescindível a permanência sob o retiro pleno por maior período como ÚNICA forma de melhor se avaliar a evolução de seu comportamento no cárcere. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por DIONE APARECIDO GÓES JÚNIOR contra a decisão a fls. 246/247 (autos subjacentes), que indeferiu a progressão ao regime semiaberto. Sustenta a presença dos requisitos para a obtenção do benefício, comprovado o merecimento por atestado de bom comportamento carcerário, questionando o indeferimento pautado em exame criminológico desfavorável com pontos positivos à concessão do benefício. Sustenta, no mais, a inidoneidade da fundamentação lastreada na gravidade abstrata do delito e na longa pena ainda a expiar, pleiteando a concessão da benesse (fls. 05/09).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 53/55), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 56), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do reclamo (fls. 65/68).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, DIONE APARECIDO GÓES JÚNIOR, **REINCIDENTE em crime doloso**, cumpre pena total de 13 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial fechado decorrente de condenações pelos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso II, combinado com o artigo 61, "caput", inciso II, alíneas "e", "f", "h", 147-A § 1º, inciso I, combinado com artigo 61, "caput", inciso II, alíneas "e", "f", "h", 330 e 147, "caput", combinado com o 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, com término da sanção a ocorrer somente em **21 de outubro de 2.028** (*Atestado de pena a fls. 21/24*).

Diante da situação esmiuçada (*condenação por crimes graves, ameaças no contexto da violência doméstica*), determinou-se a realização de exame criminológico, com **resultado claramente DESFAVORÁVEL à concessão da mercê**, daí o correto indeferimento despropositadamente questionado.

O estudo levado a efeito, como cediço, representa importante instrumento para formação do convencimento do magistrado quanto à assimilação da terapêutica penal pelo condenado, tendo a alteração promovida pela Lei nº. 14.843/2.024, inclusive, contemplado a realização do exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime diante de casos posteriores.

Nota-se que a decisão impugnada bem embasou a imprescindibilidade da perícia para avaliação do merecimento, sem se fiar unicamente na novel legislação.

A situação adversa reportada, destaque-se, não

representa mera opinião a respeito da gravidade dos crimes cometidos por DIONE; a solução decorre, sim, da necessidade concreta e real de se apreciar a periculosidade do agente **reincidente**, sendo a prematura benesse sem prévia e **RESPONSÁVEL** análise do merecimento solução responsável por conferir odioso sentimento de impunidade, com o correlato estímulo à persistência na senda do crime, vedado se colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar a recuperação de delinquente contumaz.

Nesse tom, sabe-se que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal, ainda mais diante de todas as peculiaridades antes pontuadas.

Por isso mesmo, “A ausência de periculosidade em face de indivíduo reincidente doloso, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO).

De outra parte, deixou claro o relatório conjunto do estudo criminológico que, “De acordo com a avaliação realizada pelos membros abaixo elencados, e conforme relatório social e de psicologia anexados, concluiu-se, por maioria, que o sentenciado **não reúne condições para progressão ao Regime Semiaberto.**” (fls. 42, grifei

e destaquei), quadro que, somado à reincidência em crime doloso, corrobora a conclusão sobre a imprescindibilidade de melhor se aquilatar a absorção da ensinança criminal ministrada durante tempo de cárcere mais elástico.

Julgado desta Colenda Câmara corrobora o racional posicionamento ao realçar que, *“para se obter o benefício progressão de regime prisional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de que ele pode ser promovido para um regime mais ameno no qual a vigilância é menos rigorosa. Ressalte-se ainda que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social”* (TJESP, Agravo em Execução nº 0009148-93.2019.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 14-11-2019).

A doutrina corrobora a lógica conclusão, deixando claro que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Aliás, assentou a Suprema Corte ser possível, inclusive, considerar as peculiaridades do crime objeto da condenação quando da análise do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22.685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER), não bastando, para tanto, singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Importa, aqui, que o condenado *“Verbalizou crítica empobrecida e imprecisa em relação aos atos praticados, bem como diante dos planos para seu futuro; no momento se torna precoce a*

concessão de progressão ao benefício solicitado”, nada havendo a indicar desacerto da solução dada em primeiro grau, representando a benesse **risco concreto** de novas recidivas.

Patente, pois, que o estudo criminológico pôde esclarecer a respeito da inexistente ou precária assimilação da terapêutica criminal pelo preso recalcitrante à emenda ou sobre a inexistência do mérito, valendo dizer que eventual dúvida a respeito do requisito subjetivo se resolve em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do contumaz delinquente (TJESP, Agravo em Execução 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)